



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.991 - RS (2012/0209251-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUCY DE ALBUQUERQUE COPSTEIN WAINBERG
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC/1973. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

2. Nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. Na espécie, consignou-se na sentença que tal requisito foi comprovado, de modo que, para alterar as conclusões firmadas, passaria pelo reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ (c.f.: AgRg no AREsp 324.361/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2014).

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não existência de diferenças e da ocorrência de cerceamento de defesa implica, na espécie, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 556.811/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.991 - RS (2012/0209251-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUCY DE ALBUQUERQUE COPSTEIN WAINBERG
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de **fls. 348-353** que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC/1973.

A ora agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, requerendo o provimento do recurso, para

i) anular o acórdão recorrido, restituindo os autos ao TRF4 para (re)julgamento dos embargos de declaração; **ii)** sucessivamente, superada a preliminar, no mérito, reformar o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, sendo revertido o ônus da sucumbência, restando fixados em, no mínimo, 10% sobre o valor bruto da condenação. (e-STJ fl. 371)

Impugnação juntada às fls. 376-379.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.991 - RS (2012/0209251-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC/1973. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.

2. Nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. Na espécie, consignou-se na sentença que tal requisito foi comprovado, de modo que, para alterar as conclusões firmadas, passaria pelo reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ (c.f.: AgRg no AREsp 324.361/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2014).

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não existência de diferenças e da ocorrência de cerceamento de defesa implica, na espécie, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 556.811/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014)

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos pela União, relativo às diferenças da URV.

Às fls. 218-228, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença apenas no que se referente ao cabimento de honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente após a citação no processo de conhecimento.

Às fls. 271-276, a ora agravante requereu inicialmente a devolução dos autos à origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando omissão quanto à questão da matrícula diversa no prosseguimento da execução. O Tribunal de origem por sua vez afastou a alegação de matrícula diversa, enfrentando especificamente o tema nos seguintes termos:

Quanto à questão da matrícula diversa, confirme o parecer da contadoria (fls. 135-6), o cálculo da autora limita espontaneamente a execução ao período em que manteve esse, - vínculo, devendo ser abatidos somente os pagamentos administrativos referentes ao período executado pela autora. Já, em relação aos abatimentos efetuados pela União, devem ser desconsiderados, pois referem-se a período posterior a novembro de 2006, tendo em vista que não está sendo executado nesta ação.

Dessa forma, **como a divergência restringe-se ao abatimento dos pagamentos administrativos, não havendo mais discussão acerca dos demais critérios de cálculo**, afasto a alegação de matrícula diversa, **abatendo o montante apurado do valor devido calculado pela própria autora na execução**. (e-STJ fl. 219).

Assim, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/1973 a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da litigância de má-fé, o recurso também não merece prosperar, visto que a sentença foi cristalina no sentido de que

[...] tenho que a atuação processual da embargada ao ingressar com a execução objetivando o recebimento das verbas que já foram objeto de pagamento na esfera administrativa, enquadra-se perfeitamente no suporte fático amoldado no inciso V do art. 17, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, condeno a embargada Lucy de Albuquerque Copstein Wainberg ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nos artigos 17, V e 18, ambos do CPC.

Com efeito, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. Na espécie, consignou-se na sentença que tal requisito foi comprovado, de modo que, para alterar as conclusões firmadas, necessariamente, passaria pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC/73. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. ARTIGO 940 DO CC. NÃO ACOLHIDO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé no ajuizamento da ação de cobrança, a pretensão do agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 684.907/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 4/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 128, 460 E 461. DISPOSITIVOS QUE NÃO EMBASAM A TESE RECURSAL DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. NÃO SE VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO IMPLEMENTADAS PELA RECORRIDA. TESE RECURSAL QUE DESTOA DO QUE DECIDIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

4. É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido.

(AgRg no AREsp 324.361/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2014)

Por fim, quanto à possível violação aos artigos 475-B, §§ 3º e 4º e 475-D, § único do CPC/1973, o recurso não merece êxito, porquanto, consoante jurisprudência do STJ, não há falar em cerceamento de defesa ante a ausência de intimação sobre os cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que a Fazenda Pública possui documentos que revelam a vida econômica e financeira dos exequentes. Veja-se, tal entendimento na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADA NAS PROVAS E CÁLCULOS DA CONTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca da não existência de diferenças e da ocorrência de cerceamento de defesa implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.811/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 475-B DO CPC. ACÓRDÃO QUE DÁ SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA AMPARADO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESTADO EMBARGANTE DETENTOR DOS DOCUMENTOS QUE REVELAM A VIDA FUNCIONAL E FINANCEIRA DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO DOS VALORES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.350.723/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/8/2012).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209251-1

AgInt no
AREsp 238.991 / RS

Números Origem: 00050932520064047100 200571000297611 200671000050939 50932520094047100

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCY DE ALBUQUERQUE COPSTEIN WAINBERG
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCY DE ALBUQUERQUE COPSTEIN WAINBERG
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - DF002194A
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.